

LEI Nº 2.167/2026

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE ARCEBURGO/MG, ESTABELECE OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN, BEM COMO INSTITUI O BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS DE ARCEBURGO/MG; INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E FIXA AS DIRETRIZES PARA O PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.”

A Prefeita Municipal de Arceburgo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Poder Público garantirá o direito à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no Município de Arceburgo, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Parágrafo Único - A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base as práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 2º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem por objetivo precípuo a garantia do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população de Arceburgo/MG através de uma interação democrática entre Estado e sociedade civil.

§ 1º - Para a consecução dos seus objetivos, a Política de Segurança Alimentar e Nutricional realizar-se-á de forma transversal às políticas setoriais.

§ 2º - O direito humano à alimentação adequada é um direito humano básico, que envolve a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais do indivíduo, e que deve estar de acordo com as necessidades alimentares especiais, além de ser referenciada pela cultura alimentar e pelas dimensões de gênero, raça e etnia, acessível do ponto de vista físico e financeiro, harmônica em quantidade e qualidade, atendendo aos princípios da variedade, equilíbrio, moderação e prazer, e baseada em práticas produtivas adequadas e sustentáveis.

§ 3º - A alimentação adequada é “direito básico” do ser humano, indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º - A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo Único - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem como princípios:

- I - a soberania alimentar;
- II - o direito humano à alimentação adequada, incluindo o acesso à água, com universalidade e equidade, sem qualquer espécie de discriminação;
- III - a preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- IV - a participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;
- V - a transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 4º - O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo Único - É dever do Poder Público em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 5º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º - A Política será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do Poder Público e da sociedade.

§ 2º - A participação do setor privado será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 6º - A Política Municipal reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando subsidiar o ciclo de gestão da política em âmbito municipal;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - articulação entre orçamento e gestão;

VI - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

VII - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, bem como o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;

VIII - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária;

IX - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

X - promoção da compra e valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, preferencialmente os agroecológicos e orgânicos, em especial os produzidos na Região de Arceburgo/MG; e

XI - promoção do acesso universal à água de qualidade e sanitariamente segura em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos de agricultura familiar, hortas comunitárias e tecnologias sociais.

XII - atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

XIII - apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;

XIV - preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos.

Parágrafo único - Para fins de planejamento e gestão política municipal, a situação alimentar e nutricional deverá ser considerada em seu aspecto mais amplo, desde a disponibilidade de alimentos em domicílio até o acompanhamento do estado nutricional individual e coletivo por programas municipais.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO MUNICÍPIO

Seção I

Da Gestão e Articulação

Art. 7º - A gestão das ações da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema

de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan, do Município de Arceburgo/MG, integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan, em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 8º - A gestão dos serviços, programas e projetos na Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é organizada sob a forma de sistema integrado e interdependente, por um conjunto de órgãos e entidades do Município e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o sistema, respeitada a legislação aplicável.

Art. 9º - O órgão articulador da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a **Diretoria de Assistência Social do Município de Arceburgo/MG**.

Seção II Da Organização

Art. 10 - Integram o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao Comsea – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do Sisan do Município de Arceburgo/MG;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - Comsea;

III - a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional - Caisan;

IV - os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município;

V - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sisan.

§ 1º - A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional - Caisan, sua composição e estrutura, rege-se nos termos de decreto municipal.

§ 2º - A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-Municipal, órgão integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no âmbito do Município de Arceburgo/MG, conforme estabelecido por Lei, tem a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, sendo regulamentada de acordo com as disposições de decreto.

§ 3º - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá abarcar os seguintes temas:

I - situação da segurança alimentar e nutricional no Município, contempladas as especificidades locais;

II - responsabilidades dos órgãos e entidades municipais afetas à segurança alimentar e nutricional;

III - mecanismos de monitoramento e avaliação;

IV - oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;

V - transferência de renda;

- VI - educação para segurança alimentar e nutricional;
- VII - apoio a pessoas com necessidades alimentares especiais;
- VIII - fortalecimento da agricultura familiar e da produção urbana e periurbana de alimentos;
- IX - aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;
- X - conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;
- XI - alimentação e nutrição para a saúde;
- XII - vigilância sanitária;
- XIII - acesso à água de qualidade para consumo e produção;
- XIV - segurança alimentar e nutricional de povos indígenas, quilombolas e dos demais povos e comunidades tradicionais.

§ 4º - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será quadrienal, com vigência correspondente à do Programa de Metas da Prefeitura do Município de Arceburgo/MG, bem como revisado a cada 2 (dois) anos com base nas orientações da CAISAN-Municipal, nas propostas do COMSEA e no monitoramento da sua execução.

§ 5º - Os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município, bem como as instituições privadas, deverão solicitar adesão ao Sisan do Município de Arceburgo/MG, através dos trâmites normatizados pela Caisan.

§ 6º - A articulação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será feita, precipuamente, pelas unidades administrativas que integram a estrutura administrativa do órgão por ela responsável.

§ 7º - As respectivas unidades administrativas de referência, no âmbito do órgão responsável pela Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, devem realizar interface com as demais políticas públicas e articular, coordenar e ofertar os serviços, programas, projetos e benefícios de segurança alimentar e nutricional, sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS DE ARCEBURGO/MG

Art. 11 - O Programa Banco Municipal de Alimentos de Arceburgo/MG fica vinculado à Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Os Bancos de Alimentos têm por objetivo de promover a segurança alimentar e nutricional, combater a fome e a desnutrição e reduzir as perdas e desperdícios de alimentos, através do acesso a alimentação adequada e saudável.

Parágrafo Único - São os objetivos dos Bancos de Alimentos:

- I. Promover a Segurança Alimentar e Nutricional e o combate às causas subjacentes da insegurança alimentar e nutricional;
- II. Fomentar o combate as perdas e desperdício de alimentos;
- III. Fomentar práticas de sustentabilidade ambiental e fortalecer a economia circular;
- IV. Promover ações educativas e de capacitação, de forma a contribuir com o desenvolvimento social, ambiental e nutricional da população atendida;

V. Apoiar equipamentos de segurança alimentar e nutricional, como Restaurantes Populares, Cozinhas Comunitárias e os próprios bancos de alimentos, bem como tecnologias sociais de combate à insegurança alimentar e nutricional, como cozinhas solidárias

Art. 12 - O Programa Banco Municipal de Alimentos de Arceburgo/MG, ficará vinculado à Diretoria responsável pela articulação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, pela qual será gerido.

Art. 13 - São finalidades precípuas do Programa Banco Municipal de Alimentos de Arceburgo/MG:

I - captar alimentos excedentes da comercialização ou industrialização, inadequados para finalidade comercial, mas próprios para o consumo humano, com a finalidade de combate ao desperdício;

II - arrecadar alimentos in natura, prontos para o consumo, provenientes de doações, inclusive eletrônicas;

III - receber alimentos da agricultura familiar originários de compras institucionais;

IV - realizar campanhas de arrecadação de alimentos e outros itens de necessidades básicas para pessoas ou famílias em vulnerabilidade temporária ou atingidas por situação de emergência ou calamidade pública;

V - cadastrar como pontos de recebimento e/ou distribuição: entidades, associações, institutos, fundações, equipamentos de alimentação e nutrição sem fins lucrativos, que atendam pessoas ou famílias que estejam em situação de insegurança alimentar;

VI - adquirir alimentos in natura, prontos para o consumo, com recursos próprios do Município ou do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para distribuir para pessoas ou famílias que estejam em situação de insegurança alimentar;

VII - distribuir os alimentos in natura, prontos para o consumo, provenientes do combate ao desperdício, de doações ou aquisições, para entidades, associações, institutos, fundações, equipamentos de alimentação e nutrição e para as demais ações de alimentação e nutrição que atendam pessoas ou famílias que estejam em situação de insegurança alimentar;

VIII - realizar Educação Alimentar e Nutricional destinada a difundir técnicas de redução/eliminação de desperdícios e normas sanitárias na manipulação de alimentos;

IX - cadastrar empresas, instituições, pessoas físicas, entre outros, para serem doadores ou pontos de arrecadação de alimentos de parceiros oficiais;

X - desenvolver projetos e tecnologias sociais de segurança alimentar e nutricional para pessoas ou famílias em vulnerabilidade social e com insegurança alimentar.

§ 1º - Além dos produtos e gêneros alimentícios in natura obtidos na forma deste artigo, o Programa Banco Municipal de Alimentos de Arceburgo/MG poderá receber doações financeiras, inclusive por meio eletrônico, que deverão ser creditadas ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como aceitar a cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica.

§ 2º - Além da distribuição de alimentos in natura e prontos para o consumo, a fim de promover e ampliar o seu alcance fica autorizado o Programa Banco Municipal de Alimentos de



Arceburgo/MG a realizar a sua distribuição por meio eletrônico aos beneficiários, para retirada em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados.

Art. 14 - Para a consecução das finalidades do Programa Banco Municipal de Alimentos de Arceburgo/MG, a diretoria responsável pela Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional poderá celebrar convênios com Centrais de Abastecimentos se for o caso e outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, nas esferas federais, estaduais ou municipais, bem como com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídos, nos termos da Lei Federal nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

Art. 15 - Das equipes de coleta e de distribuição, bem como de plantão a isso destinadas, participará, sempre que possível, ao menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar que os produtos e gêneros alimentícios, in natura, industrializados ou preparados, estão em condições apropriadas para o consumo.

Art. 16 - A execução administrativa, financeira e técnica do Banco Municipal de Alimentos de Arceburgo/MG será objeto de relatórios mensais, para apreciação e aprovação da pasta responsável.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 17 - O financiamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 18 - A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional - Caisan Municipal, observadas as indicações e prioridades apresentadas pelo Comsea, articular-se-á com os órgãos da sua esfera de gestão para a consecução das metas, dos programas e ações integrantes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, visando:

I - à formulação de estratégias para adequar a cobertura das ações, priorizando o atendimento da população mais vulnerável;

II - à revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 19 - Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FMSAN, com o objetivo de criar condições financeiras e de administração de recursos destinados à promoção do Programa Banco Municipal de Alimentos de Arceburgo/MG, vinculado e gerido pela diretoria responsável pela articulação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 20 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FMSAN:

- I - dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Município;
- II - dotações decorrentes de transferências estaduais e federais, a ele especificamente destinadas;
- III - doações, auxílios, contribuições e legados, por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
- IV - rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observada a legislação pertinente;
- V - multas destinadas à conta específica do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade.

Art. 21 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FMSAN:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que vier a constituir.

Art. 22 - Constituem passivos do FMSAN as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para o cumprimento de suas finalidades.

Art. 23 - O orçamento do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FMSAN evidenciará as políticas, diretrizes e ações previstas no Programa Banco Municipal de Alimentos de Arceburgo/MG.

§ 1º - O orçamento do fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade, e observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º - O saldo financeiro positivo do FMSAN, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

Art. 24 - A contabilidade do FMSAN tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 25 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como de interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 26 - A ordenação da despesa caberá ao gestor da pasta responsável pela Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 27 - A despesa do fundo destina-se ao financiamento total ou parcial das atividades e finalidades precípuas, do Programa Banco Municipal de Alimentos de Arceburgo/MG, nos termos do art. 13 desta Lei.

Parágrafo único - Deverá ser apresentada, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, prestação de contas dos recursos do FMSAN.

Art. 28 - O FMSAN será administrado por um conselho diretor composto de 6 (seis) membros, nomeados pela Prefeita Municipal por meio de portaria.

Parágrafo único - Os membros do conselho diretor não receberão qualquer remuneração por tal participação, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante.

Art. 29 - Integrarão o conselho diretor:

I - O Diretor da pasta responsável pela Política de Segurança Alimentar e Nutricional, como presidente;

II - Os seguintes representantes da diretoria municipal responsável pela Política de Segurança Alimentar e Nutricional:

- a) o Coordenador do Programa Bolsa Família e Cadastro Único;
- b) 1 (um) servidor do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social;

III - 1 (um) representante da Diretoria Municipal de Planejamento e Finanças;

IV - 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, sendo 1 (um) proveniente do segmento da sociedade civil e 1 (um) do Poder Público.

Parágrafo único - As deliberações do conselho diretor tomar-se-ão por maioria simples de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 30 - Compete ao conselho diretor:

I - administrar e promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do FMSAN;

II - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o recolhimento ao FMSAN;

III - decidir quanto à aplicação dos recursos;

IV - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;

V - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações de bens móveis ou imóveis;

VI - examinar e aprovar as prestações de contas do presidente do conselho diretor;

VII - elaborar o seu regimento interno.



Parágrafo único - Fica o presidente do conselho diretor autorizado a despender, mensalmente, sem autorização do conselho, até a importância equivalente ao limite estabelecido na Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), bem como nos termos da legislação de licitações e contratos vigente.

Art. 31 - O FMSAN será gerido pela Diretoria responsável pela Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO VII DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL

Art. 32 - As Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional são garantidas pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Lei 11.336, de 15 de setembro de 2006). A LOSAN criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o SISAN. O Município ou Estado, ao aderir o SISAN, passa a ter a obrigação de realizar conferências de SAN a cada 4 anos, mediante convocação pela Prefeita Municipal e pelo(a) Presidente do COMSEA, com o objetivo de apresentar proposições e diretrizes para o Plano Municipal (PMSANS).

Art. 33 - Participarão da Conferência os membros do COMSEA e demais participantes definidos em regulamento.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO MUNICIPAL (COMSEA)

Art. 34 - Fica criado o COMSEA Arceburgo, órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, que promoverá ações de assessoramento ao Prefeito Municipal, sendo este vinculado à **Diretoria de Assistência Social**, com o objetivo de propor diretrizes para políticas e ações de segurança alimentar.

Art. 35 - Compete ao COMSEA Arceburgo:

- I - Propor as diretrizes da política e do Plano Municipal;
- II - Aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- III - Contribuir na integração do Plano Municipal com programas estaduais e federais;
- IV - Organizar e implementar a cada quatro anos a Conferência Municipal;
- V - Elaborar diagnóstico da situação de insegurança alimentar e monitorar resultados por meio de indicadores;
- VI - Elaborar e dispor sobre seu Regimento Interno.

Art. 36 - O COMSEA Arceburgo manterá diálogo permanente com a CAISAN para proposição das diretrizes e prioridades da política municipal.

Art. 37 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA Arceburgo, será composto por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, observada a seguinte paridade:

I – 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público Municipal (04 membros) e seus respectivos suplentes:

- a) 01 (um) representante da Diretoria de Assistência Social (membro nato);
- b) 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;
- d) 01 (um) representante do setor de Agricultura ou Meio Ambiente.

II – 2/3 (dois terços) de representantes da Sociedade Civil Organizada (08 membros) e seus respectivos suplentes:

- a) Representantes de associações de produtores rurais ou agricultura familiar;
- b) Representantes de entidades socioassistenciais que atuam no combate à fome;
- c) Representantes de instituições religiosas ou movimentos populares;
- d) Representantes de conselhos de classe (ex: Nutricionistas, Assistentes Sociais) ou associações comerciais locais.

§ 1º - A escolha dos representantes da sociedade civil será feita mediante fórum próprio, convocado pela Diretoria de Assistência Social, e os membros serão nomeados por ato da Prefeitura Municipal.

§ 2º - O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 38 - A Presidência do Conselho caberá a um representante da sociedade civil e a Secretaria Executiva será exercida, preferencialmente, por representante indicado pela **Diretoria de Assistência Social**.

Art. 39 - A participação dos conselheiros no COMSEA não será remunerada, sendo considerada como relevante serviço prestado ao município.

CAPÍTULO IX **DA CÂMARA INTERSETORIAL (CAISAN)**

Art. 40 - São atribuições da CAISAN, sob a coordenação técnica da **Diretoria de Assistência Social**:

I - elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsea/Arceburgo-MG:

- a) a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- b) o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante:

- a) a interlocução permanente entre o COMSEA e os órgãos de execução;
- b) o acompanhamento das propostas de interesse da segurança alimentar e nutricional do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

III - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no plano plurianual e nos orçamentos anuais;

IV - apresentar relatórios e informações ao COMSEA necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e assegurar o acompanhamento dos encaminhamentos e recomendações do Conselho à CAISAN-Municipal;

V - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - definir, ouvido o COMSEA, os critérios e procedimentos de participação das entidades privadas no SISAN;

VII - articular e estimular a integração das políticas e dos planos de suas congêneres de outros municípios;

VIII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA pelos órgãos do governo;

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 41 - A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, instância de gestão governamental, será composta pelos mesmos representantes do COMSEA:

I – **Diretoria de Assistência Social**, que a presidirá;

II – Diretoria de Saúde e Vigilância Sanitária;

III – Diretoria de Educação;

IV – Responsável pelo setor de Agricultura ou Meio Ambiente;

V – Diretoria de Finanças e Planejamento.

Parágrafo Único - A CAISAN poderá convocar técnicos de outras áreas ou diretores de outras pastas sempre que o tema em pauta exigir a articulação de políticas transversais.

CAPÍTULO X DO PLANO MUNICIPAL DE SAN

Art. 42 - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será o principal instrumento de gestão da Política Municipal, com vigência de 4 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

Art. 43 - O Plano deverá identificar estratégias, metas, fontes orçamentárias e indicadores de vigilância alimentar e nutricional.

Art. 44 - Compete ao Poder Executivo, através da **Diretoria de Assistência Social**, articular as ações intersectoriais e subsidiar o COMSEA com relatórios trimestrais e anuais de execução.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 46 - A Prefeita Municipal editará norma regulamentando esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arceburgo/MG, 12 de junho de 2026.



MARGARETH OLIVEIRA ANACLETO
Prefeita Municipal

